

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 01/2007

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ2010/13904

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Jorge Michel Lepeltier** no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 01/07, instaurado com a finalidade de "*apurar a eventual atuação irregular de ex-administradores e de ex-acionistas controladores, diretos e indiretos da Brasil Telecom S/A e da Brasil Telecom Participações S/A, com relação à contratação da empresa Kroll Associates, bem como a pertinência dos serviços prestados e dos pagamentos efetuados a esta empresa e aos advogados contratados para defender os referidos ex-administradores e ex-acionistas controladores das duas primeiras empresas*". (Relatório da Comissão de Inquérito às fls. 06/130 do Processo de Termo de Compromisso)

2. O presente processo surgiu a partir de denúncias divulgadas pela imprensa relativas à contratação pela Brasil Telecom S/A ("Brasil Telecom" ou "Companhia") da Kroll Associates ("Kroll") para investigar determinados acionistas, autoridades do Governo Federal e do Poder Judiciário e em decorrência de solicitação à CVM de acionista formulada em agosto de 2004 para que as denúncias fossem devidamente esclarecidas, tendo em vista que não conseguira obter junto à companhia documentos e informações para verificar se a referida contratação teria sido feita no interesse social ou do Grupo Opportunity^[1]. Pedidos semelhantes foram feitos também por membros do Conselho de Administração da Brasil Telecom Participações S/A, controladora da Brasil Telecom. (parágrafos 2º e 3º do Relatório da Comissão de Inquérito)

3. Em 19.10.04, os membros do Conselho Fiscal da Brasil Telecom, do qual o proponente fazia parte, se reuniram com o diretor jurídico não estatutário, como convidado, empregados da área financeira e de controladoria da Brasil Telecom, para analisarem, dentre outros assuntos constantes da ordem do dia, as matérias jornalísticas veiculadas pela imprensa relativas à Kroll, seus efeitos e as providências que teriam sido adotadas pela administração da companhia. (parágrafo 104 do Relatório da Comissão de Inquérito)

4. De acordo com a ata, foram prestadas as seguintes informações: (parágrafo 105 do Relatório da Comissão de Inquérito)

a) o diretor jurídico, representante da companhia, prestou os esclarecimentos, tendo inclusive, disponibilizado para exame o contrato e seus documentos acessórios;

b) a companhia foi devidamente representada no contrato, que foi celebrado dentro dos limites de alçada;

c) o escopo contratual englobava assistir à companhia na apuração de prejuízos sofridos pela Brasil Telecom decorrentes de ações e omissões da Telecom Itália e seus representantes no conselho de administração;

d) em face de tais prejuízos, a companhia havia acionado judicialmente a Telecom Itália e seus representantes, bem como a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, a Fundação Embratel de Seguridade Social – Telos e a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros;

e) tais prejuízos não se limitavam ao episódio da aquisição da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT por preço muito além de seu valor justo;

f) o diretor de controladoria, por sua vez, informou os valores despendidos até aquele momento e que estavam registrados na rubrica "Serviços de Terceiros – Consultorias";

g) em função dos esclarecimentos prestados e documentos examinados, os conselheiros julgaram adequados e regulares os procedimentos adotados pela administração.

5. Questionado pela Comissão de Inquérito a respeito da divulgação pela imprensa das ocorrências relativas à contratação da Kroll, o Sr. Jorge Michel Lepeltier informou o seguinte: (parágrafos 209, 211, 212 e 219 do Relatório da Comissão de Inquérito)

a) ao final dos trabalhos anuais, solicitou aos auditores independentes esclarecimentos com relação a eventuais negativas de informações por parte da administração que pudessem motivar eventuais limitações de escopo nas demonstrações financeiras, tendo obtido a confirmação de que nada havia sido apurado que merecesse destaque;

b) não tomou conhecimento do conteúdo dos relatórios da Kroll;

c) na reunião do Conselho Fiscal de 19.10.04, não houve menção aos nomes das pessoas que constavam dos relatórios;

d) tomou conhecimento da contratação da Kroll por ocasião da veiculação do assunto pela imprensa;

e) o Conselho Fiscal não revisava os contratos individualmente;

f) as despesas jurídicas eram analisadas sob o prisma de sua relevância e materialidade no conjunto com os demais custos e despesas e também tomando como base a análise feita pelos auditores externos e internos;

g) o Conselho Fiscal não tinha conhecimento sobre irregularidades na contratação dos advogados, à luz das normas estatutárias.

6. Diante do apurado, a Comissão de Inquérito concluiu o seguinte em relação à atuação do Conselho Fiscal: (parágrafos 270 e 272 do Relatório da Comissão de Inquérito)

a) considerando-se a importância do assunto e a grande repercussão do caso na mídia e no mercado em geral, bem como o objetivo da investigação, seria razoável admitir que os conselheiros fiscais exigissem da administração esclarecimentos pormenorizados sobre os procedimentos e a evolução dos trabalhos que vinham sendo desenvolvidos pela Kroll como também a apresentação de documentos que comprovassem que os serviços contratados visavam realmente coligir provas de supostos atos que teriam sido praticados pela Telecom Itália em desfavor da Brasil Telecom;

b) entretanto, nada foi exigido da administração e nem houve acompanhamento posterior sobre a evolução dos acontecimentos e seus desdobramentos, sendo que apenas o proponente teria solicitado esclarecimentos aos auditores independentes ao final dos trabalhos anuais;

c) a verdade é que os conselheiros fiscais fiaram seu julgamento e interpretação dos acontecimentos nos esclarecimentos verbais prestados pelo diretor jurídico, na análise apenas formal do contrato firmado com a Kroll sem levar em conta que o mesmo havia sido assinado isoladamente pela presidente em desrespeito ao estatuto social e na análise superficial das despesas com honorários advocatícios em relação ao volume total das demais despesas;

d) não houve um exame e acompanhamento profundo e diligente dos trabalhos que vinham sendo desenvolvidos pela Kroll, exigência da apresentação de detalhes sobre o escopo dos trabalhos e nem uma análise criteriosa do objeto dos contratos firmados com os advogados;

e) ao terem procedido dessa forma, os conselheiros fiscais negligenciaram em apurar que a contratação da Kroll estava em desacordo com o estatuto social e que os trabalhos de investigação não tinham por objetivo atingir os fins e resguardar quaisquer interesses legítimos da companhia, mas beneficiar o Opportunity enquanto gestor fiduciário de fundos de investimento e de recursos de terceiros, no curso da disputa que travava com a Telecom Itália, os fundos de pensão e o Citigroup pelo comando da gestão e administração da Brasil Telecom;

f) ficou configurada, assim, a falta de cuidado e diligência dos conselheiros fiscais no desempenho de sua atividade de fiscalização dos atos da administração da companhia.

7. Em função disso, a Comissão de Inquérito propôs a responsabilização, dentre outros [2], de **Jorge Michel Lepeltier**, membro do Conselho Fiscal da Brasil Telecom à época em que as denúncias sobre o "Caso Kroll" se tornaram públicas e que participou da reunião de 19.10.04, por ter agido com falta de cuidado e diligência no desempenho de sua atividade de fiscalização dos atos da administração da Brasil Telecom S/A, em desobediência ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76[3], a ele aplicável consoante o disposto no art. 165 do mesmo diploma legal. (parágrafo 280 do Relatório da Comissão de Inquérito)

8. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 173/181).

9. O proponente alega que não tinha que se manifestar em relação ao mérito da contratação da Kroll mas somente sobre a sua legalidade e que o contrato apresentado na reunião de 19.10.04 estava assinado por dois diretores estatutários. Alega, ainda, que a análise do mérito das contratações dos advogados para atuar nos processos relativos ao "Caso Kroll" também não se inseria na competência do Conselho Fiscal, sendo decisão exclusiva da administração, razão pela qual não tinha o dever de investigar os detalhes de tais contratações. Assim, propõe pagar à CVM o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

10. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao encaminhamento do processo ao Comitê, que poderá negociar as condições apresentadas, e posteriormente ao Colegiado para proferir a decisão final, uma vez que não restou caracterizado o nexo causal direto e imediato entre a atuação do Conselho Fiscal e os eventuais prejuízos que a companhia teria sofrido, pra fins do requisito inserto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 526/10 e respectivos despachos às fls. 184/190)

FUNDAMENTOS

11. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

12. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

13. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

14. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

15. No caso concreto, o Comitê, primeiramente, concluiu que não se é exigível do proponente (Conselheiro Fiscal) a indenização à Companhia, dado que, conforme manifestação da PFE/CVM, não há nexo causal direto e imediato entre sua atuação e os prejuízos em questão.

16. Todavia, entendeu também que o valor proposto não se revela adequado no caso concreto, considerando o contexto em que se verificou a infração imputada ao proponente e a gravidade das condutas consideradas ilícitas, além do caráter pedagógico-norteador para os participantes do mercado de valores mobiliários, em especial da atuação – atribuições e responsabilidades – dos membros do Conselho Fiscal de uma companhia aberta.

17. Subsidiariamente, o Comitê destaca que a celebração do Termo de Compromisso ora proposto não caracterizaria qualquer ganho para a Administração, em termos de celeridade e economia processual, vez que decerto será dada continuidade ao procedimento administrativo com relação aos demais acusados, nos termos da legislação aplicável à matéria.

18. Deste modo, o Comitê conclui que a aceitação da proposta afigura-se inconveniente e inoportuna, nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, razão pela qual recomenda sua rejeição.

CONCLUSÃO

19. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Jorge Michel Lepeltier**.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2010.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Elizabeth Lopez Rios Machado

Raul Fernando Salgado Zenha

Superintendente de Relações com Empresas

Superintendente de Processos Sancionadores em exercício

[1] Questionava-se se o objetivo da contratação da Kroll era resguardar os interesses da contratante ou os interesses do Grupo Opportunity, que à época disputava com os fundos de pensão, o Citigroup e a Telecom Itália o comando da administração e gestão da Brasil Telecom.

[2] Ao total, foram responsabilizadas 15 (quinze) pessoas.

[3] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.